



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/09/2011

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 30 DE 2011

Autor
Senador EDUARDO BRAGA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° (Ao PLC 30 de 2011)

Insira-se o seguinte art. 49 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das seguintes fontes:

I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água.

II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água.

III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD).

IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal.

V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água.

VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de

conservação, proteção restauração de áreas degradadas.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da emenda é mobilizar uma parcela das receitas auferidas pela compensação financeira para as áreas inundadas, cobrança pelo uso da água, Fundo Clima e tarifas de energia elétrica para utilização em atividades voltadas para a recuperação e restauração de áreas degradadas, redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, em áreas importantes para a produção de água.

Excluímos da reserva de 1% da tarifa a ser cobrada pelas novas concessões elétricas os beneficiários da tarifa social para evitar uma elevação dos gastos com energia elétrica por parte da população de baixa renda.

Estes instrumentos econômicos permitirão ao Poder Executivo implementar ações que incentivam os proprietários privados e gestores de florestas públicas.

Lei	Objeto
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990	Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
12.114, de 9 de dezembro de 2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

PARLAMENTAR

